AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.013.047 - PR (2022/0210900-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	CENTRO DE ATIVIDADE EDUCACIONAL TISTU
OUTRO NOME	:	CENTRO DE ATIVIDADE PRE ESCOLAR TISTU
ADVOGADOS	:	JOSÉ AUGUSTO LARA DOS SANTOS - PR031460
		BRUNA HERDINA COMITTI - PR059517
		MARIENNE ZARONI - PR061241
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR	:	MARIA DE LOURDES COSTA XAVIER - PR106003

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DE TRIBUTO MUNICIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNOU, COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL E NA PROVA DOS AUTOS, QUE O ACORDO DE PARCELAMENTO INCLUIU APENAS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA EXECUÇÃO FISCAL, SUBSISTINDO O DIREITO DA PARTE INTERESSADA À PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS EMBARGOS DO DEVEDOR, EM RAZÃO DA AUTONOMIA DAS DEMANDAS. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE, EM RAZÃO DAS SÚMULAS 280/STF E 7/STJ.

1. Diante da argumentação do agravante, reconsidera-se a decisão monocrática para apreciar novamente a pretensão veiculada no Recurso Especial.

2. Com efeito, a matéria controvertida refere-se ao parcelamento instituído no âmbito do ente público municipal, sendo inaplicável a jurisprudência do STJ firmada em relação ao regime jurídico da Lei 11.941/2009, que diz respeito ao parcelamento dos débitos tributários de competência da União (Fazenda Nacional), até porque as partes litigantes não demonstraram que o regime jurídico fixado para o parcelamento de tributos municipais segue a mesma disciplina do estabelecido para os tributos federais.

3. O Tribunal de origem, para solucionar a controvérsia, pautou-se nas seguintes premissas: a) em razão da autonomia das demandas, são devidos honorários advocatícios tanto na Execução Fiscal como nos Embargos do Devedor; b) de acordo com o art. 2º da **Lei Complementar Municipal 125/2020**, o acordo de parcelamento englobou exclusivamente os honorários advocatícios cabíveis na Execução Fiscal, motivo pelo qual subsiste contra a pessoa jurídica devedora o encargo de pagar os honorários advocatícios referentes aos Embargos à Execução Fiscal, que não poderiam mesmo estar abrangidos no parcelamento obtido porque estes somente seriam arbitrados na sentença que os julgasse, até então inexistente; e c) a prova dos autos (ou seja, o documento que versa sobre "Termo de Reconhecimento e Parcelamento de Dívida") reforça que, em relação às "demais ações" – aqui abrangidos os Embargos à Execução Fiscal – ainda não havia sentença proferida, e, portanto, arbitramento de honorários advocatícios, motivo pelo qual o parcelamento incluiu apenas os honorários estabelecidos na Execução Fiscal.

4. Como se vê, para acolhimento da tese defendida nos autos – de que não são devidos honorários advocatícios nos Embargos à Execução Fiscal porque o parcelamento já os incluiu – é necessário proceder à interpretação da lei local (Súmula 280/STF) e, ainda, à revisão do acerto fático-probatório, a fim de superar a valoração feita em relação ao documento juntado aos autos (Súmula 7/STJ).
5. Agravo Interno provido para afastar o fundamento da decisão monocrática e, em novo julgamento do Recurso Especial, dele não conhecer em razão da incidência das Súmulas 280/STF e 7/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: '"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 15 de agosto de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.013.047 - PR (2022/0210900-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	CENTRO DE ATIVIDADE EDUCACIONAL TISTU
OUTRO NOME	:	CENTRO DE ATIVIDADE PRE ESCOLAR TISTU
ADVOGADOS	:	JOSÉ AUGUSTO LARA DOS SANTOS - PR031460
		BRUNA HERDINA COMITTI - PR059517
		MARIENNE ZARONI - PR061241
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR	:	MARIA DE LOURDES COSTA XAVIER - PR106003

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão que negou provimento ao Recurso Especial.

O agravante alega:

> A r. decisão ora agravada utilizou como fundamento de decidir o fato de que a legislação local não teria regra isentiva de honorários advocatícios, razão pela qual aplicar-se-ia o julgado no Recurso Especial 1.353.826/SP sob o rito dos Recursos Repetitivos, para que seja mantida a condenação da ora Agravante em honorários advocatícios.
>
> Porém, Excelências, conforme restará demonstrado a seguir, a situação fática que circunda o Recurso Especial originário não se assemelha aquela do Tema n° 633 deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça – RESP 1.353.826/SP, razão pela qual seu entendimento não se aplica ao caso em apreço.
>
> (...)
>
> Da análise da tese jurídica acima é possível concluir que esse Recurso Repetitivo se aplica única e exclusivamente aos casos em que o parcelamento pretendido pelo contribuinte Autor da ação se deu com fundamento na Lei n° 11.941, na qual há isenção de honorários advocatícios concedida às ações oriundas do restabelecimento da opção ou da reinclusão em outros parcelamentos e os contribuintes pretendiam ampliar essa isenção de honorários a todos os demais casos judiciais que envolvessem débitos parcelados nos termos da referida legislação.
>
> Para casos idênticos ao presente, em discussão no Recurso Especial ao qual foi negado provimento pela r. decisão ora agravada, qual seja, de caracterização de bis in idem na condenação em honorários advocatícios de contribuinte que desiste de Embargos à Execução para adesão ao programa de parcelamento que exige o pagamento de honorários na via administrativa, deve ser aplicado o entendimento proferido no Tema n° 400 deste STJ, que assim restou firmado: (fls. 424-426, e-STJ)

Não houve impugnação.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Diante da argumentação do agravante, reconsidero a decisão monocrática para reapreciar a pretensão veiculada no Recurso Especial.

Com efeito, a matéria controvertida diz respeito a parcelamento instituído no âmbito do ente público municipal, sendo inaplicável a jurisprudência do STJ firmada em relação ao regime jurídico da Lei 11.941/2009, que se refere ao parcelamento dos débitos tributários de competência da União (Fazenda Nacional), até porque as partes litigantes não demonstraram que o regime jurídico fixado para o parcelamento de tributos municipais segue a mesma disciplina do estabelecido para os tributos federais.

O Tribunal de origem, para solucionar a controvérsia, pautou-se nas seguintes premissas: a) em razão da autonomia das demandas, são devidos honorários advocatícios tanto na Execução Fiscal como nos Embargos do Devedor; b) consoante o art. 2º da Lei Complementar Municipal 125/2020, o acordo de parcelamento englobou exclusivamente os honorários advocatícios cabíveis na Execução Fiscal, motivo pelo qual subsiste contra a pessoa jurídica devedora o encargo de pagar os honorários advocatícios referentes aos Embargos à Execução Fiscal, que não poderiam mesmo estar abrangidos no parcelamento obtido porque estes somente seriam arbitrados na sentença que os julgasse, até então inexistente; e c) a prova dos autos (ou seja, o documento que versa sobre o "Termo de Reconhecimento e Parcelamento de Dívida") reforça que, em relação às "demais ações" – aqui abrangidos os Embargos à Execução Fiscal – ainda não havia sentença proferida, e, portanto, arbitramento de honorários advocatícios, motivo pelo qual o parcelamento incluiu apenas os honorários estabelecidos na Execução Fiscal.

É o que se colhe do seguinte excerto do voto condutor (fls. 342-343, e-STJ):

> A Lei Complementar Municipal nº 125/2020, que instituiu o Programa COVID-19 de Recuperação Fiscal de Curitiba REFICCOVID-19, "destinado a promover a regularização de débitos municipais, relativos ao Imposto

Sobre a Propriedade Predial - IPTU e Taxa de Coleta de Lixo - TCL;

Imposto Sobre Serviços - ISS e outros débitos de natureza tributária e não tributária, desde que vinculados a uma indicação fiscal, inscrição municipal ou número fiscal, constituídos ou não, inscritos , ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestados, com exigibilidade suspensa ou não" estabelece, em seu art. 2º, que os débitos de ISS cuja competência seja até 31 de dezembro de 2020 e débitos de IPTU, ISS-Fixo e TCL com vencimento até 31 de dezembro de 2020, poderão ser quitados a vista ou em parcelas mensais, abrangendo obrigatoriamente o valor principal e seus acessórios. A mencionada lei ainda estabelece que os honorários advocatícios integrarão a composição dos valores das parcelas, competindo ao devedor o recolhimento das custas processuais, na hipótese de ação já ajuizada.

Eis o teor do referido dispositivo legal:

(...)

Tem-se, a partir da leitura do artigo acima transcrito, que, se no momento da adesão ao programa de recuperação fiscal já havia sido proposta ação de execução fiscal, hipótese dos autos, o aderente tem a obrigação de pagar tudo que pagaria no processo da ação de execução, com os descontos previstos na lei do REFIC-Covid-19, ou seja, com abatimento nos juros e na multa moratória.

Ora, diante disso, outra não pode ser a conclusão senão a de que os honorários advocatícios aos quais faz menção a norma legal são os devidos no processo de execução fiscal, e apenas nele.

E nem poderia ser diferente, uma vez que, nas demais ações de impugnação dos créditos em execução – por exemplo, ação declaratória de inexistência da relação jurídico-tributária, embargos à –, o valor dos honorários advocatícios, ao contrário do que ocorre no processo da ação de execução, etc.

execução fiscal, na qual já são fixados no despacho inicial, somente são arbitrados no final, quando da prolação da sentença.

Ao lado disso, há outra circunstância a demonstrar que os honorários advocatícios a que faz menção o art. 2º, §4º, da Lei Complementar nº 125/2020 são os devidos apenas no processo da ação de execução fiscal. É que, no Termo de Reconhecimento e Parcelamento de Dívida juntado no mov. 58.2, mais especificamente em seu item 10, consta expressamente que a adesão ao programa "implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI do Código Civil, assim como em expressa renúncia a . qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos" Ora, se a adesão ao REFIC-COVID-19 importa na desistência de outras ações – aí –, certo ser afirmado que nessas outras ações ainda não incluídos os presentes embargos à execução houve fixação do valor de honorários advocatícios, até porque a fixação se dará nas sentenças que, em razão da adesão do devedor ao REFIC-COVID-19, extinguirão os respectivos os processos. E, se quando da adesão ao REFIC-COVID-19 não havia fixação de honorários nessas ações, impossível que a adesão ao programa de recuperação estivesse condicionada ao pagamento desses honorários, até porque não há como pagar honorários advocatícios ainda não arbitrados.

> Essa, inclusive, é a hipótese dos autos, pois, como consequência da adesão da empresa devedora ao REFIC-COVID-19, o magistrado, a pedido da embargante, que renunciou ao direito em discussão, extinguiu o processo dos embargos à execução. Vale dizer, a extinção do processo dos embargos deu-se após a adesão da embargante ao mencionado programa de recuperação fiscal.

Como se vê, o acolhimento da tese defendida nos autos – de que não são devidos honorários advocatícios nos Embargos à Execução Fiscal porque o parcelamento já os incluiu – seria necessário proceder à interpretação da lei local (Súmula 280/STF) e, ainda, à revisão do acerto fático-probatório, para superar a valoração feita em relação ao documento juntado aos autos (Súmula 7/STJ).

Com essas considerações, **dou provimento ao Agravo Interno apenas para superar o fundamento da decisão monocrática e, em rejulgamento do Recurso Especial, dele não conheço em razão da incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF**.

É como **voto**.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.013.047 / PR

Número Registro: 2022/0210900-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00156714520188160185 00156714520188160185 1 00216816802009816018 5 15671452018816018 5 15671452018816018 51 21716802009816018 5

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CENTRO DE ATIVIDADE EDUCACIONAL TISTU
OUTRO NOME	:	CENTRO DE ATIVIDADE PRE ESCOLAR TISTU
ADVOGADOS	:	JOSÉ AUGUSTO LARA DOS SANTOS - PR031460
		BRUNA HERDINA COMITTI - PR059517
		MARIENNE ZARONI - PR061241
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR	:	MARIA DE LOURDES COSTA XAVIER - PR106003

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CENTRO DE ATIVIDADE EDUCACIONAL TISTU
OUTRO NOME	:	CENTRO DE ATIVIDADE PRE ESCOLAR TISTU
ADVOGADOS	:	JOSÉ AUGUSTO LARA DOS SANTOS - PR031460
		BRUNA HERDINA COMITTI - PR059517
		MARIENNE ZARONI - PR061241
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR	:	MARIA DE LOURDES COSTA XAVIER - PR106003

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 15/11/2022.

Documento eletrônico VDA34546614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/11/2022 07:29:34
Código de Controle do Documento: c51c560e-34df-47d1-a2b5-48abbb83577c

Brasília, 15 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34546614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/11/2022 07:29:34
Código de Controle do Documento: c51c560e-34df-47d1-a2b5-48abbb83577c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0210900-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.013.047 / PR**

Números Origem: 00156714520188160185 00156714520188160185 00217168020098160185
156714520188160185 156714520188160185 217168020098160185

PAUTA: 15/08/2023 JULGADO: 15/08/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CENTRO DE ATIVIDADE EDUCACIONAL TISTU
OUTRO NOME	:	CENTRO DE ATIVIDADE PRE ESCOLAR TISTU
ADVOGADOS	:	JOSÉ AUGUSTO LARA DOS SANTOS - PR031460
		BRUNA HERDINA COMITTI - PR059517
		MARIENNE ZARONI - PR061241
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR	:	MARIA DE LOURDES COSTA XAVIER - PR106003

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CENTRO DE ATIVIDADE EDUCACIONAL TISTU
OUTRO NOME	:	CENTRO DE ATIVIDADE PRE ESCOLAR TISTU
ADVOGADOS	:	JOSÉ AUGUSTO LARA DOS SANTOS - PR031460
		BRUNA HERDINA COMITTI - PR059517
		MARIENNE ZARONI - PR061241
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR	:	MARIA DE LOURDES COSTA XAVIER - PR106003

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.